



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 78/2021

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 39/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos e maus tratos a crianças e adolescentes (Disque 100), nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho

Relator: Vereador Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei nº 39/2021**, de autoria do Nobre Vereador Paulo Pereira Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos e maus tratos a crianças e adolescentes (Disque 100), nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Em justificativas o Autor aduz em defesa da propositura:

“A violência contra a mulher é problema que tem recebido grande atenção no Brasil. Em 11 anos de funcionamento, mais de 6 milhões de atendimentos foram realizados pela Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180. Criado em 2005 pela SPM, o serviço é gratuito e preserva o anonimato de quem faz a ligação.

A partir de março de 2014, o teleatendimento também adquiriu a função de disque-denúncia, e, além de denúncias de violência, o Ligue 180 também serve para solicitação de informações sobre os direitos das mulheres e a legislação vigente, reclamações sobre os serviços da rede de atendimento e encaminha as mulheres para outros serviços, caso necessário.

Disponível 24h por dia e sete dias por semana, o "Disque 180" recebe ligações gratuitas exercendo o importante papel de receber denúncia de atos de violência contra as mulheres, fornecendo informações sobre o apoio do Estado no enfrentamento de situações adversas. O "Disque 100" por sua vez, é um serviço de utilidade pública da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR), destinado a receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, em especial as que atingem populações vulneráveis, como: crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade entre outros.

O serviço inclui ainda, a disseminação de informações sobre direitos humanos e orientações acerca de ações, programas, campanhas, além de serviços de atendimento, proteção, defesa e responsabilização em Direitos Humanos disponíveis no âmbito Federal, Estadual e Municipal. Vale observar que a LEI ESTADUAL Nº 16.754, DE 07 DE JUNHO DE 2018, do Estado de São Paulo tem previsão semelhante, mas com menor abrangência de estabelecimentos com o dever da divulgação.

Por fim, cabe mencionar que o município tem competência para legislar sobre o assunto, com base no interesse local, conforme previsão do art. 30, inciso I da Constituição Federal, além de ser norma que suplementa a legislação federal e estadual.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 24 de maio de 2021, e sua ementa publicada, na data de 21 de maio de 2021, no Diário Oficial do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

Assim sendo a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, não encontrando nenhum óbice à sua regular tramitação.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei n.º 39/2021**.

É o RELATÓRIO.

Sala das Sessões 23 de junho de 2021

Reginaldo Roberto R. da Costa
Vereador - Régis da Serralheria

Enoque Leal Moura
Vereador

Luiz Carlos Silva Meira
Vereador